



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

110, DE 27 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2026

PROCESSO: 22101.009058/2024.07

REQUERENTE: MUNDUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS - DARE - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, por meio de DARE, o ICMS, no valor de **R\$ 6.919,50 (seis mil novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, referente aos DARE'S constantes no Anexo **DARES E COMPROVANTE DE PAGAMENTOS. (13757492)**. No anexo supracitado constam os DARE's juntamente com dois comprovantes de pagamento de cada DARE.

Através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento em duplicidade dos DARE's aqui apreciados, conforme Anexo **ESPELHOS DARE'S (16084842)**. A constatação do pagamento em duplicidade se dá pelo fato de que, para cada DARE apresentado pelo requerente, há dois espelhos com o mesmo código de barras.

Conforme análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Diego Ferreira Borges**, em Relatório (16084785), constatou-se que o contribuinte de fato faz jus ao valor de restituição de tributos no valor de R\$ 6.919,50 (seis mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), conforme foi solicitado.

Encaminhado o processo a PGE, esta emitiu **Parecer 49 (16301520)** opinando pelo deferimento do pedido, já preenchidos os requisitos dos art. 98 e 99 do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Diego Ferreira Borges**, em Relatório (16084785), constatou-se que o contribuinte de fato faz jus ao valor de restituição de tributos, conforme foi solicitado.

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 6.919,50 (seis mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), vez que preenchidos os requisitos definidos no RICMS.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MUNDUS EMPREENDIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 28/05/2026.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/07/2026, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/07/2026, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 13/07/2026, às 17:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 13/07/2026, às 19:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/07/2026, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/07/2026, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/07/2026, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 20/07/2026, às 08:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22664740** e o código CRC **74C8114E**.
